AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68929 - GO (2022/0159010-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246 MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353 ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371 JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	J G B V

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO EM PROTOCOLO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NEM CONSTANTE DA LISTA RENAME. REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.

1. "*Somente é necessário o ajuizamento da ação em desfavor da União quando se pretende medicamentos sem registro na Anvisa, o que não é o caso do autos, em que o medicamento possui o referido registro e, tratando-se de responsabilidade solidária, cabe à parte escolher qualquer dos legitimados para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da União*" (**AgInt no AREsp 1.279.806/RS**, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021).

2. "*A União Federal não necessita integrar o polo passivo de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade estadual, na hipótese em que a parte impetrante pretende obter medicamento com registro na Anvisa, ainda que não se encontre na lista RENAME nem seja fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC n. 182.610/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de*

Documento eletrônico VDA33989754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/09/2022 20:04:58
Código de Controle do Documento: eced585e-678d-4d2f-ac7c-27e08be55bee

1°/7/2022; AgInt no RMS n. 67.745/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022" (**AgInt no RMS n. 68.484/GO**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2022).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33989754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/09/2022 20:04:58
Código de Controle do Documento: eced585e-678d-4d2f-ac7c-27e08be55bee

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68929 - GO (2022/0159010-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246 MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353 ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371 JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	J G B V

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO EM PROTOCOLO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NEM CONSTANTE DA LISTA RENAME. REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.

1. "*Somente é necessário o ajuizamento da ação em desfavor da União quando se pretende medicamentos sem registro na Anvisa, o que não é o caso do autos, em que o medicamento possui o referido registro e, tratando-se de responsabilidade solidária, cabe à parte escolher qualquer dos legitimados para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da União*" (**AgInt no AREsp 1.279.806/RS**, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021).

2. "*A União Federal não necessita integrar o polo passivo de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade estadual, na hipótese em que a parte impetrante pretende obter medicamento com registro na Anvisa, ainda que não se encontre na lista RENAME nem seja fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC n. 182.610/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1°/7/2022; AgInt no RMS n. 67.745/GO, Rel. Ministro BENEDITO*

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022" (**AgInt no RMS n. 68.484/GO**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2022).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 349/355):

> *Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.*
> *Narram os autos que o ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, buscando impor-lhe a obrigação de fornecer o medicamento somatropina ao substituído ao menor JGBV, acometido por transtorno endócrino (CID E 34.9), que lhe acarreta baixa estatura idiopática.*
> *A decisão monocrática do Relator, denegando a segurança, foi confirmada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fls. 152/153):*
>
> > *AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MEDICAMENTO PRESCRITO FORA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS – PCDT DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (OFF LABEL). LEGITIMIDADE PASSIVA NECESSÁRIA DA UNIÃO. VINCULAÇÃO AO RE 855178 ED (TEMA 793) E À SÚMULA 150, STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*
> > *I. A decisão monocrática agravada extinguiu a via mandamental (artigos 6º, § 5º, e 10, Lei federal nº12.016/2009, 485, VI, Código de Processo Civil, e 175, II, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás) sob vinculação ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, na leitura da via aclaratória do RE 855178/SE, em que desenvolvida e detalhada a tese definida no Tema 793. Embora acentuada a relevância das razões da impetração e do agravo interno no contexto da necessária proteção à saúde do paciente, sobreleva reconhecer a prevalência do devido processo legal e do princípio juiz natural e, com eles, as noções e limitações processuais do mandado de segurança.*
> > *II - A tese de solidariedade entre os entes da federação sobre obrigações inerentes à saúde pública foi sedimentada no RE 855178-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 16 de março de 2015, e que deu origem ao Tema nº 793. No julgamento dos embargos de declaração aprimorou-se a tese, como visto no inteiro teor do acórdão publicado em 16 de abril de 2020. No foco do debate, a constatação de que atuação do Poder Judiciário sobre o sistema de divisão de atribuições e pactuação entre os entes previsto pelo Sistema Único de Saúde –SUS tem aprofundado as desigualdades entre os entes, e não as diminuído, tem piorado a prestação da saúde mais básica e também desestruturado o sistema de saúde e orçamentário dos entes políticos. Dentre as conclusões, a necessária inclusão da União no polo passivo de demandas que discutam medicamentos não incorporados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou prescritos fora dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde.*

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

III - No caso em exame, o medicamento postulado (somatropina) é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, mas foi prescrito fora Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde (off label). Assim, na linha do precedente vinculante, a União, pelo Ministério da Saúde, é quem guarda a competência para padronizar e ditar os protocolos do fármaco e, por isso, deveria, necessariamente, compor o polo passivo do mandado de segurança.
IV - Não se desconhece aqui a síntese do julgado paradigmático no capítulo em que a corte excelsa assenta o necessário direcionamento do cumprimento da obrigação ao ente político responsável pela prestação segundo a repartição do Sistema Único de Saúde – SUS, com o deslocamento da competência judiciária. Não obstante, não se pode desconsiderar a Súmula nº 150,Superior Tribunal de Justiça, nem a especificidade da demanda sob análise, mandado de segurança. Seguindo atrilha estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no §3º do art. 64 do CPC/2015, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do writ e não naqueles em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, como verificado na espécie, porque, nessa hipótese, a providência "importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do polo passivo (RMS 59.935/BA, relª. Minª. Assusete Magalhães, DJ de 14/06/2019, e AgInt no MS 25945/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, DJ de 24/11/2020).
V- Agravo interno conhecido e desprovido.

Sustenta o recorrente que (fl. 174):

> *[...] acerca dos medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, mas prescritos fora dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde (off label), hipótese versada nos presentes autos, houve divergência entre os membros da Primeira Turma, no entendimento da necessidade da União figurar no polo passivo da demanda e, por conseguinte, do feito ser processado na Justiça Federal.*

Nesse sentido, afirma que (fl. 175):

> *[...] nas demandas que versavam sobre esses pontos, não houve unanimidade, tendo-se ressaltado na divergência que a única hipótese excepcionada no Tema 793, em que seria imperiosa a figuração da União no polo passivo e a tramitação do feito na Justiça Federal, seria a de medicamentos e tratamentos de saúde não incorporados ao Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo daqueles que não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, já abarcados pelo Tema 500 da Corte Suprema.*
> *[...]*
> *Noutra linha, consoante precedente proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e relatado pelo Ministro Herman Benjamin, quando o medicamento requerido, ‘‘ainda que para uso ‘off label’, tem registro na Anvisa, de modo que, em se tratando de responsabilidade solidária dos entes federados, não ajuizada a demanda contra a União e afastada a competência da Justiça Federal – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por força das Súmulas 150, 224 e 254do STJ – deve ser declarada a competência do Juízo Estadual para o julgamento dademanda’’5. Aliás, restou destacado pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do RE nos EDcl no AgInt no CC 175.234/PR6*

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

quando se manifestou sobre a inexistência de contrariedade entre o acórdão e o entendimento da Suprema Corte no julgamento do Tema 793 de Repercussão Geral:
[...]

Segue afirmando que (fls. 180/181):

> *Com base no exposto, seja considerando o entendimento assente no âmbito dessa Corte Superior na interpretação do Tema 793 do STF, ou até mesmo a existência de posicionamento divergente na Corte Suprema, não há falar em imprescindibilidade da ação ser ajuizada em face da União na hipótese versada nos autos. Sendo assim, não procede o fundamento empregado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de que o feito deveria ser extinto, sem resolução do mérito, para que outro seja ajuizado perante a Justiça Federal, com presença da União no polo passivo.*

Defende, outrossim, que (fl. 183):

> *[...] a terapia clínica indicada pelo SUS para a Somatropina, qual seja, a condição de deficiência de hormônio do crescimento, encaixa-se perfeitamente à presente hipótese. Conforme sobressai da documentação que instrui o mandamus – especialmente o parecer técnico da CATS, atestando a indicação da tecnologia solicitada, o substituído é do sexo masculino, adolescente, com mais de 13 (treze) anos e 141 (cento e quarenta e um) centímetros de altura, estatura que se apresenta baixa (abaixo do percentil 3) e em baixa velocidade (5 cm/ano), para os critérios científicos.*
> *Acrescenta-se que, segundo o documento, "diante do quadro clínico e radiológico, conclui-se que se trata de baixa estatura idiopática, com perda de previsão de estatura final em relação ao alvo genético e baixa velocidade de crescimento para o estadiamento puberal. Necessita uso da Somatropina". Assim, sem o fornecimento e utilização do medicamento, o substituído ficará com baixa estatura de forma definitiva.*

Por fim, requer o provimento do recurso "para reformar o acórdão que extinguiu o writ sem resolução do mérito e, por conseguinte, diante da desnecessidade da figuração da União no polo passivo da demanda, determinar a admissão e o processamento do mandado de segurança em face do Secretário de Saúde do Estado de Goiás" (fl. 185).
Contrarrazões às fls. 326/335.
O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinou pelo pelo "provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão que extinguiu o writ sem resolução do mérito e, por conseguinte, determinar a admissão e o processamento do mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Goiás" (fl. 347).
Em 20/4/2022 proferi decisão unipessoal indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado pelo ora recorrente por meio da PET 15.083/GO, conexa aos presentes autos.
É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
*Como cediço, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 855.178/SE**, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao **Tema 793/STF**, a Primeira Seção desta Corte concluiu que **a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO somente se apresenta nos feitos em que se busca o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA.** Dessa forma, acaso o pleito diga respeito tão somente a **fármacos <u>não</u> incorporados ao RENAME, torna-se despiciendo o ajuizamento em desfavor da UNIÃO**, o que, via de consequência, **afasta a competência da Justiça Federal.***
A propósito, cito o seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA E NÃO PREVISTO NA LISTA DO RENAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À INDICAÇÃO DA REDAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE N. 855.178/SE. POSTERIOR ALTERAÇÃO VIA ACLARATÓRIOS NO STF. VOTO VENCEDOR DO MINISTRO EDSON FACHIN. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única de Campo Belo do Sul/SC e o Juízo Federal da 1ª Vara de Lages SJ/SC, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Campo Belo do Sul, com objetivo de fornecer os medicamentos de uso contínuo Velija 60 mg e Pregabalina 75 mg (duas caixas mensais, de cada medicamento), para tratamento de fibromialgia (CID M79.7).

Nesta Corte, conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Campo Belo do Sul/SC, o suscitante.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a competência da Justiça Federal, nos casos de fornecimento de medicamento não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), mas que estão incorporados na relação da ANVISA.

III - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta contra o ente estadual e municipal apenas, objetiva o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado em atos normativos do SUS/Rename.

IV - O entendimento exposto no julgamento do RE n. 657.718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na Anvisa, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em desfavor da União.

V - No RE n. 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, o Supremo Tribunal Federal consignou que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".

VI - E aqui, cabe o esclarecimento, que, ao julgar os embargos declaratórios opostos nos referidos autos, o STF, apesar de consignar que a presença da União no polo passivo de demandas relacionadas a fornecimento de medicamento seria de rigor, rejeitou os respectivos declaratórios.

VII - Conforme salientado no voto vencedor - Ministro Edson Fachin - , trata-se de atribuir à autoridade judicial o direcionamento do cumprimento da decisão, e que a União poderia melhor esclarecer acerca da matéria controvertida, podendo-se inferir que tal fundamentação está relacionada, de fato, à fase de "cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde", conforme já deliberado no STJ, nos autos do AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020 .

VIII - O julgamento dos aclaratórios supracitados não alterou o entendimento outrora firmado, conforme jurisprudência que se vem consolidando nesta Corte. No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 173.439/RS e 173.415/SC, julgados pela Primeira Seção em 7/10/2020.

IX - Desse modo, à consideração de que a situação dos autos, conforme relatado, é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, afastada a competência da Justiça Federal.

X - O interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: (AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020.) XI - Embargos parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

*(**EDcl no CC 172.026/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2021) - Grifos nossos*

*Desse modo, na forma do entendimento desta Corte, **a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO** somente se apresenta nos feitos em que se busca o fornecimento de medicamentos **sem registro na ANVISA**. Nesse sentido*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Somente é necessário o ajuizamento da ação em desfavor da União quando se pretende medicamentos sem registro na Anvisa, o que não é o caso do autos, em que o medicamento possui o referido registro e, tratando-se de responsabilidade solidária, cabe à parte escolher qualquer dos legitimados para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da União. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.

*(**AgInt no AREsp 1.279.806/RS**, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021) - Grifo nosso*

Nessa toada, tendo a Corte estadual reconhecido o fato de que "o medicamento postulado (somatropina) é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA" (fl. 150), apresenta-se desnecessário o ingresso da UNIÃO no feito.

Desse modo, é de rigor o afastamento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o subjacente writ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA, PORÉM NÃO RELACIONADO NOS PROTOCOLOS DO SUS. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE AOS RECURSOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.027, § 2º, C/C O ART. 1.013, § 3º, DO CPC. EXTINÇÃO DO WRIT ANTES DA CITAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor do Secretário Estadual de Saúde do Estado de Goiás, buscando impor-lhe a obrigação de fornecer o medicamento XARELTO 10mg (Rivaroxabana), para uso contínuo, à substituída processual Rosalina Maria de Jesus Silva, portadora de Aterosclerose e Estenose 70% na artéria vertebral

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

esquerda (CID I 79).
2. A partir da interpretação da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178/CE, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 793), o Tribunal de origem denegou a segurança, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, ao entendimento de que a pretensão formulada pela parte impetrante - por envolver o fornecimento de fármaco não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) - obrigatoriamente deveria ser direcionada contra a UNIÃO, daí concluindo pela incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o writ.
3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a competência da Justiça Federal, nos casos de fornecimento de medicamento não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), mas que estão incorporados na relação da ANVISA" (EDcl no CC 172.026/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.279.806/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021; AgInt no CC 177.800/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2021.
4. Nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, a chamada teoria da causa madura também se aplica aos recursos em mandado de segurança, o que autoriza o prosseguimento do julgamento da impetração. A propósito: RMS 52.177/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2021.
5. Caso concreto que, como bem frisado pelo em. Ministro GURGEL DE FARIA, encerra particularidade que impende desde já o exame do mérito da controvérsia, a saber, o fato de que a relação processual não foi perfectibilizada, uma vez que a extinção do writ se deu antes da citação da autoridade impetrada.
6. Recurso em mandado de segurança provido a fim de reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê regular processamento ao feito, decidindo-o, oportunamente, como entender de direito.
*(**RMS n. 68.023/GO**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/5/2022)*

*Sobreleva anotar que, nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, a chamada teoria da causa madura também se aplica aos recursos em mandado de segurança, o que autoriza o prosseguimento do julgamento da impetração (**RMS n. 52.177/AP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2021).*
Nada obstante, tendo em vista que no caso concreto a relação processual não chegou a se perfectibilizar, uma vez que o subjacente mandado de segurança foi extinto pelo relator sem a citação da autoridade impetrada, torna-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ante o afastamento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual, dê regular processamento ao feito, decidindo-o, oportunamente, como entender de direito.
***ANTE O EXPOSTO**, **conheço** do recurso em mandado de segurança e **dou-lhe provimento**, a fim de **reformar** o acórdão recorrido e, via de consequência, **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê regular processamento ao feito, decidindo-o, oportunamente, como entender de direito.*

Em apertada síntese, insiste o recorrente na tese no sentido de que é obrigatória a inclusão da UNIÃO no polo passivo das demandas judicias nas quais se pleiteia, como no caso concreto, o fornecimento de medicamentos que não estão incluídos na Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais – RENAME.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

Impugnação às fls. 381/386.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

À luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 855.178/SE**, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao **Tema 793/STF**, a Primeira Seção desta Corte concluiu que **a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO somente se apresenta nos feitos em que se busca o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA**. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> ***1. Somente é necessário o ajuizamento da ação em desfavor da União quando se pretende medicamentos sem registro na Anvisa, o que não é o caso do autos, em que o medicamento possui o referido registro e, tratando-se de responsabilidade solidária, cabe à parte escolher qualquer dos legitimados para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da União. Incidência da Súmula 83/STJ.***
> *2. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp 1.279.806/RS**, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021) - Grifo nosso

Dessa forma, caso o pleito diga respeito tão somente a **fármacos <u>não</u> incorporados ao RENAME, torna-se despiciendo o ajuizamento em desfavor da UNIÃO**, o que, via de consequência, **afasta a competência da Justiça Federal.**

A propósito, cito o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO PADRONIZADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 150/STJ.*
> *I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer para fornecimento de medicamento c/c requerimento de tutela provisória de urgência, em desfavor do Estado de Santa Catarina, objetivando o recebimento dos medicamentos Dutasterida + Cloridrato de Tansulosina (Combodart®), registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, porém não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS, para tratamento de Hiperplasia da próstata, CID10: N40. Em decisão, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis - Norte da Ilha/SC, declarou a incompetência do juízo, atribuindo-a 4° Vara Federal de Florianopólis/SC, que suscitou conflito de competência. Em decisão desta Corte, o M. Relator declarou competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha - TJSC, o suscitado.*

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

II - Inicialmente, cumpre salientar que, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF, de Repercussão Geral), a Corte Suprema estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, fixando a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União."
III - Nos autos do RE n. 855.178/SE (Tema n. 793/STF, de Repercussão Geral), por sua vez, o Supremo Tribunal Federal consignou que o ?tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente?.
IV - Os embargos declaratórios opostos nos referidos autos, cujo julgamento não alterou o entendimento outrora firmado, foram assim ementados: RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020.
V - Na tese fixada, não há comando que determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na Rename/SUS. Ao revés, há registro expresso em ementa sobre a possibilidade de os entes federados serem demandados isolada ou conjuntamente. No particular, mencione-se que, ainda que tenha sido apresentada, no voto de lavra do Ministro Edson Fachin - relator para o acórdão, proposta que poderia implicar o litisconsórcio passivo necessário com a presença da União, tal premissa não integrou a conclusão do julgamento, consolidando-se apenas como obter dictum.
VI - É exatamente nesse sentido, de inexistência de obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federados no polo passivo das ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não constem da Rename/SUS -, mas que já sejam registrados na Anvisa, que vem se consolidando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota dos seguintes precedentes: CC n. 172.817/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe 15/9/2020.
*VII - **Desse modo, à consideração de que a situação dos autos, conforme relatado, é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Rename/SUS, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa e, não ajuizada a demanda em desfavor da União, afasta-se a competência da Justiça Federal.** Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre a matéria, nos termos da Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."*
VIII - Agravo interno improvido.
(**AgInt nos EDcl no CC n. 182.811/SC**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/8/2022) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO EM PROTOCOLO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NEM CONSTANTE DA LISTA RENAME. REGISTRO NA ANVISA. EXISTÊNCIA. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A União Federal não necessita integrar o polo passivo de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade estadual, na hipótese em que a parte impetrante pretende obter medicamento com registro na Anvisa, ainda que não se encontre na lista RENAME nem seja fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC n. 182.610/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1°/7/2022; AgInt no RMS n. 67.745/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2022.*

3. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no RMS n. 68.484/GO**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2022) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33839873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2022 21:39:03
Código de Controle do Documento: d550f323-c020-4470-9c44-24a02e2b4696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 68.929 / GO

Número Registro: 2022/0159010-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
538632119 53863211920218090000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
		MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
		ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
		JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
INTERES.	:	J G B V

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
		MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
		ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
		JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	J G B V

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33983206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 07:21:55
Código de Controle do Documento: a0965e32-d459-4936-8e4e-ad7becfe0ec1

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33983206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 07:21:55
Código de Controle do Documento: a0965e32-d459-4936-8e4e-ad7becfe0ec1